

Bruxelas, 19 de setembro de 2016
(OR. en)

12321/16

PUBLIC 60
INF 164

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO - MARÇO DE 2016

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em março de 2016.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas instituições.

O presente documento está igualmente disponível no sítio Web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio Web do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM MARÇO DE 2016

3452.^a reunião do Conselho da União Europeia (AMBIENTE) realizada em Bruxelas em 4 de março de 2016

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2016/367 do Conselho, de 4 de março de 2016, relativa à celebração do Acordo de Cooperação sobre Navegação por Satélite entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e o Reino da Noruega JO L 68, 15.3.2016, p. 16–16	11114/11
Decisão do Conselho que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, nos comités pertinentes da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa no que diz respeito às propostas de alteração dos Regulamentos n.ºs 10, 34, 41, 46, 48, 50, 51, 53, 55, 60, 73, 83, 94, 107, 110, 113, 118, 125, 128, 130 e 131 das Nações Unidas e à proposta de um novo regulamento das Nações Unidas relativo à homologação de veículos de transporte rodoviário silenciosos (VTRS)	6324/16
Decisão (UE) 2016/351 do Conselho, de 4 de março de 2016, que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio, relativamente ao pedido da Jordânia de uma derrogação da OMC no que diz respeito ao período transitório para a eliminação do seu programa de subvenções à exportação JO L 65, 11.3.2016, p. 63–63	5620/16
Decisão (UE) 2016/859 do Conselho, de 4 de março de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, e à aplicação provisória de um Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia JO L 144, 1.6.2016, p. 1–2	5746/16

Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Líbano, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia JO L 144, 1.6.2016, p. 3–10	5750/16
Decisão (PESC) 2016/318 do Conselho, de 4 de março de 2016, que altera a Decisão 2014/119/PESC que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia JO L 60, 5.3.2016, p. 76–77	5884/16
Regulamento de Execução (UE) 2016/311 do Conselho, de 4 de março de 2016, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia JO L 60, 5.3.2016, p. 1–2	5885/16
Procedimento escrito concluído em 4 de março de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2016/319 do Conselho, de 4 de março de 2016, que altera a Decisão 2013/183/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 60, 5.3.2016, p. 78–87	6726/16
3453.ª reunião do Conselho da União Europeia (EMPREGO, POLÍTICA SOCIAL, SAÚDE E CONSUMIDORES) realizada em Bruxelas a 7 de março de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações para um acordo bilateral entre a União Europeia e o Governo da República Popular da China no domínio da segurança da aviação civil	6489/16

Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações para um acordo bilateral entre a União Europeia e o Japão no domínio da segurança da aviação civil		6491/16	
Conclusões do Conselho sobre a Análise Anual do Crescimento para 2016 e o Relatório Conjunto sobre o Emprego: orientações políticas para as políticas sociais e de emprego		6643/16	
Adoção de atos legislativos na sequência da segunda leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 7 a 10 de março de 2016)			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal ("Lei da Saúde Animal") (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 84, 31.3.2016, p. 1–208	7/2016 (11779/15)	Não aplicável	Não aplicável
Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão relativa à resistência antimicrobiana e à utilização de medicamentos veterinários			
A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – "Plano de ação contra a ameaça crescente da resistência antimicrobiana" (COM (2011) 748 – salienta o papel preventivo do regulamento relativo às doenças animais transmissíveis ("Legislação sobre saúde animal") e a consequente redução esperada da utilização de antibióticos em animais. Para além dos requisitos do referido regulamento, os Estados-Membros são instados a comprometer-se a recolher dados suficientemente pormenorizados, comparáveis e pertinentes sobre a utilização real de medicamentos antimicrobianos em animais e a transmitir esses dados à Comissão, de forma a garantir uma utilização mais prudente de medicamentos antimicrobianos em animais, contribuindo assim para a redução do risco de resistência antimicrobiana.			
Declaração da Comissão sobre a utilização de medicamentos antimicrobianos em animais na União			
A Comissão compromete-se a publicar periodicamente um relatório sobre a utilização de medicamentos antimicrobianos em animais na UE, com base nos dados disponibilizados pelos Estados-Membros.			

Declaração da Comissão**relativa ao bem-estar dos animais**

Este regulamento estabelece as regras de prevenção e controlo de doenças dos animais que são transmissíveis aos animais ou aos seres humanos e não contém disposições que regulam especificamente o bem-estar dos animais, embora a saúde animal e o bem-estar dos animais estejam relacionados. A União tem um acervo bem desenvolvido em matéria de bem-estar dos animais que abrange diferentes espécies (frangos de carne, galinhas poedeiras, suínos, vitelos) e atividades (produção, transporte, abate, investigação, etc.). Esta legislação em matéria de bem-estar dos animais continuará necessariamente a aplicar-se. A Comissão está absolutamente empenhada em ter em plena conta o bem-estar dos animais nos termos do artigo 13.º do Tratado e dentro dos limites nele definidos, nomeadamente garantindo a execução integral e o desenvolvimento adequado da referida legislação.

3454.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS) realizada em Bruxelas a 8 de março de 2016**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Recomendação do Conselho, de 8 de março de 2016, sobre a política económica da área do euro JO C 96, 11.3.2016, p. 1–3	5177/16
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 17/2015 do Tribunal de Contas Europeu: "Apoio da Comissão às equipas de ação para a juventude: os fundos do FSE foram reorientados, mas sem incidência suficiente nos resultados"	6257/16
Decisão de Execução do Conselho que autoriza a República Francesa a aplicar níveis de tributação reduzidos à gasolina e gasóleo utilizados como combustíveis nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE	5929/16
Conclusões do Conselho sobre o relatório da Comissão ao Conselho relativo à avaliação REFIT da Diretiva 2011/64/UE e relativo à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados	6420/16

Declaração da Áustria, Irlanda, Finlândia, França e Suécia

A Áustria, a Irlanda, a Finlândia, a França e a Suécia recordam que a legislação fiscal da União sobre os produtos do tabaco tem de garantir o correto funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, um alto nível de proteção da saúde.

Para tal, a Áustria, a Irlanda, a Finlândia, a França e a Suécia salientam a necessidade de conseguir uma convergência mais estreita do imposto especial de consumo aplicado aos tabacos manufaturados no sentido do maior denominador comum.

Uma vez que a Comissão terá de levar a cabo estudos e efetuar as necessárias análises técnicas, consultas públicas e avaliação de impacto antes de apresentar ao Conselho uma proposta legislativa adequada, a Áustria, a Irlanda, a Finlândia, a França e a Suécia consideram necessário dar início sem demora aos trabalhos sobre uma futura revisão das taxas mínimas do imposto.

Conclusões do Conselho sobre o futuro do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas)

6674/16

Conclusões do Conselho sobre a sustentabilidade das finanças públicas na UE

6413/16

3455.ª reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS) realizada em Bruxelas a 10 e 11 de março de 2016**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Posição (UE) n.º 7/2016 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos através da simplificação dos requisitos para a apresentação de certos documentos públicos na União Europeia e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 JO C 168, 11.5.2016, p. 1–138	14956/15 14956/15 ADD 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: AT
Posição (UE) n.º 9/2016 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção da diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação "au pair" JO C 170, 11.5.2016, p. 1–39	14958/15 14958/15 ADD 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: AT Não participaram: DK, IE, UK

Declaração conjunta da Comissão e do Parlamento Europeu

"O Parlamento Europeu e a Comissão consideram que o artigo 20.º, n.º 2, alínea f), da presente diretiva, permite aos Estados-Membros rejeitarem um pedido apenas caso a caso e tendo em conta as circunstâncias específicas do nacional do país terceiro e o princípio da proporcionalidade, com base em elementos de prova ou motivos graves e objetivos. A Comissão assegurará que os Estados-Membros aplicam esta disposição em conformidade com a referida interpretação quando procedem à transposição da diretiva, e desse facto informará o Parlamento Europeu e o Conselho, no quadro das suas obrigações ao abrigo do artigo 39.º.

O Parlamento Europeu e a Comissão consideram que a inclusão desta disposição na presente diretiva não deve constituir um precedente para futuros instrumentos em matéria de migração legal."

Posição (UE) n.º 8/2016 do Conselho em primeira leitura com vista à adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho
JO C 169, 11.5.2016, p. 1–59

14957/15
14957/15 ADD 1

Maioria
qualificada

Todos os Estados-
-Membros a favor,
exceto:
Não participaram:
DK, UK

Declaração conjunta do Conselho e do Parlamento Europeu sobre o artigo 44.º

"É crucial criar um elevado nível harmonizado de proteção de dados que abranja as atividades policiais e judiciais na União, como forma de respeitar e salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos da União. Dadas as responsabilidades partilhadas da União e dos Estados-Membros no espaço de liberdade, segurança e justiça, é essencial que exista uma cooperação estreita e efetiva entre as autoridades de controlo ao nível nacional e da União.

O Parlamento Europeu e o Conselho consideram que, na sequência da adoção da proposta de regulamento geral sobre a proteção de dados e da proposta de diretiva relativa à proteção de dados para o tratamento de dados no setor da polícia e da justiça, incluindo o novo Comité Europeu para a Proteção de Dados, a criar em breve, e tendo em conta a anunciada revisão do Regulamento (CE) n.º 45/2001, os diferentes mecanismos de cooperação entre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades nacionais de controlo neste domínio, incluindo o Conselho de Cooperação instituído pelo presente regulamento, deverão, no futuro, ser reorganizados de forma a garantir eficácia e coerência e a evitar duplicações desnecessárias, sem prejuízo do direito de iniciativa da Comissão."

Declarações da Comissão

Sobre a abordagem comum para as agências descentralizadas da UE

"A Comissão recorda que o texto acordado não está plenamente harmonizado com os princípios da abordagem comum sobre as agências descentralizadas da UE. Por conseguinte, o acordo alcançado entre o PE e o Conselho sobre a governação da Agência não prejudica quaisquer futuros textos legislativos. A Comissão continua convencida das vantagens de instituir um Conselho Executivo enquanto parte integrante da estrutura de governação da Europol e das outras agências. A Comissão reexaminará ao longo dos próximos dois anos a situação no que se refere à governação da Europol, nomeadamente com vista a determinar se se justificam novas propostas relativas a esta questão."

Declarações da Comissão

Sobre o Conselho de Cooperação

"A Comissão Europeia considera que, na sequência da adoção da proposta de regulamento geral sobre a proteção de dados e da proposta de diretiva relativa à proteção de dados para o tratamento de dados no setor da polícia e da justiça, e à luz da anunciada revisão do Regulamento (CE) n.º 45/2001, a fim de assegurar eficácia e coerência e de evitar uma duplicação desnecessária de esforços, as funções exercidas pelo Conselho de Cooperação estabelecido pelo presente regulamento devem ser exercidas pelo recém-criado Comité Europeu para a Proteção de Dados."

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre a introdução clandestina de migrantes	6475/16
Decisão (UE) 2016/414 do Conselho de 10 de março de 2016 que autoriza a República da Áustria a assinar e ratificar e Malta a aderir, no interesse da União Europeia, à Convenção da Haia, de 15 de novembro de 1965, relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil e Comercial JO L 75, 22.3.2016, p. 1–2	13777/15
Convenção relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil e Comercial JO L 75, 22.3.2016, p. 3–9	13777/15 ADD 1

Declaração do Reino Unido

"O Reino Unido apoia inteiramente a adesão da Áustria e de Malta à Convenção da Haia de 1965 relativa à Citação e à Notificação dos Atos Judiciais e Extrajudiciais ("a Convenção") e a sua ratificação por estes dois Estados.

O Reino Unido continua a contestar a existência da competência externa exclusiva da UE no que se refere a esta proposta de decisão do Conselho. Não ficou demonstrado que a aplicação uniforme e coerente das regras internas paralelas da UE fosse suscetível de ser posta em causa pelo funcionamento da Convenção entre um Estado-Membro da UE e um Estado terceiro parte na Convenção.

Na opinião do Reino Unido, a decisão do Conselho é desnecessária, e a Áustria e Malta têm o direito de aderir à Convenção e de a ratificar sem necessidade de autorização por parte da União Europeia.

A questão da competência externa exclusiva tem impacto em todos os domínios de atividade da UE e tem profundas implicações para o modo como a UE e os seus Estados-Membros operam no plano internacional. O Reino Unido congratula-se com o facto de o grupo de trabalho ter debatido em detalhe este aspeto da proposta e atribui grande importância a tais debates, não apenas sobre dossiês individuais mas mais horizontalmente, a fim de garantir uma análise coerente e eficaz do critério e da sua aplicação.

Não obstante os pontos acima referidos, o Reino Unido observa que, em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 21 dos Tratados, notificou o Presidente do Conselho de que desejava participar na adoção da presente decisão, e considera inexata a utilização da expressão "pelo que" no texto do considerando n.º 6. O facto de o Reino Unido participar no Regulamento (CE) n.º 1393/2007 ou no Regulamento (CE) n.º 1215/2012 não torna, no seu entender, inoperantes as disposições do Protocolo n.º 21."

Declaração da Alemanha

"A República Federal da Alemanha apoia os esforços da República da Áustria (ratificação) e de Malta (adesão) para se tornarem Estados contratantes da Convenção da Haia de 1965 relativa à Citação e à Notificação.

No entanto, a República Federal da Alemanha continua a ter dúvidas de que a decisão submetida hoje ao Conselho para adoção seja abrangida pela competência externa exclusiva da União Europeia. Não é claro por que motivo a Convenção da Haia relativa à Citação e à Notificação, quando for aplicável à Áustria e a Malta, seria suscetível de afetar as regras comuns da cooperação civil e judiciária entre os Estados-Membros ou alterar o alcance das mesmas (artigo 3.º, n.º 2, do TFUE). A Convenção da Haia relativa à Citação e à Notificação é aplicável em relação a Estados terceiros. Nas relações entre os Estados-Membros da União Europeia, prevalece claramente o Regulamento n.º 1393/2007 ("Regulamento Citação e Notificação"). Por conseguinte, a decisão não deve prejudicar nem servir de modelo para eventuais outras medidas da União Europeia destinadas a reger situações semelhantes, eventualmente abrangidas pela competência externa exclusiva da União Europeia."

Decisão (UE) 2016/437 do Conselho, de 10 de março de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação a título provisório do Acordo entre a União Europeia e a República do Peru sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 78, 24.3.2016, p. 2–3	12096/15
Acordo entre a União Europeia e a República do Peru sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração JO L 78, 24.3.2016, p. 4–10	12097/15
Decisão de Execução (UE) 2016/408 do Conselho, de 10 de março de 2016, relativa à suspensão temporária da recolocação de 30% de requerentes do contingente atribuído à Áustria ao abrigo da Decisão (UE) 2015/1601 que estabelece medidas provisórias no domínio da proteção internacional a favor da Itália e da Grécia JO L 74, 19.3.2016, p. 36–37	6715/16
Decisão (PESC) 2016/359 do Conselho, de 10 de março de 2016, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 67, 12.3.2016, p. 37–52	6069/16
Regulamento de Execução (UE) 2016/353 do Conselho, de 10 de março de 2016, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 67, 12.3.2016, p. 1–17	6070/16
Procedimento escrito concluído em 11 de março de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão de Execução (PESC) 2016/360 do Conselho, de 11 de março de 2016, que dá execução à Decisão 2013/798/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Centro-Africana JO L 67, 12.3.2016, p. 53–56	6890/16

Regulamento de Execução (UE) 2016/354 do Conselho, de 11 de março de 2016, que dá execução ao artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 224/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na República Centro-Africana JO L 67, 12.3.2016, p. 18–21	6892/16
3456.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS) realizada em Bruxelas a 14 de março de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações em nome da União Europeia para a renovação do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no setor da pesca sustentável em vigor entre a União Europeia, por um lado, e a União das Comores, por outro	5903/16
Declaração conjunta do Conselho e da Comissão "O protocolo do Acordo de Parceria no setor da pesca entre a Comunidade Europeia e a União das Comores atualmente em vigor expira no final de dezembro de 2016. A fim de assegurar a continuidade das atividades de pesca dos navios de da União nas águas comorianas após essa data, o Conselho concorda com a recomendação da Comissão de que a Comissão seja autorizada a encetar negociações em nome da União Europeia para a renovação do protocolo em vigor. Apesar de o Conselho e a Comissão encararem com preocupação o facto de o calendário das negociações do novo Protocolo coincidir com um processo em curso que poderá conduzir à identificação, pela Comissão, da União das Comores como país terceiro não cooperante nos termos do artigo 31.º do Regulamento INN, consideram que, dado aproximar-se a data em que o protocolo em vigor expirará, é conveniente encetar as negociações do novo Protocolo na fase atual. No entanto, o Conselho assinala que, caso a Comissão adote uma proposta de incluir a União das Comores na lista de países terceiros não cooperantes nos termos do artigo 33.º do Regulamento INN, a Comissão suspenderá nesse momento novas negociações e abster-se-á de apresentar propostas sobre a assinatura/aplicação provisória e/ou a conclusão de um novo Protocolo, até à alteração das circunstâncias jurídicas."	
Declaração da Comissão "A Comissão não considera necessário que uma decisão do Conselho que autorize a abertura de negociações indique uma base jurídica material."	

Declaração da Comissão

"Nos termos do artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, a Comissão reconhece plenamente a importância da exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos e a consequente necessidade de garantir uma correta aplicação do conceito de excedentes, tal como expresso no artigo 62.º, n.º 2, da CNUDM, particularmente quando Acordos de Parceria no domínio da Pesca Sustentável e os protocolos associados regem o acesso da frota externa da UE aos recursos distribuídos por águas do país parceiro.

No entanto, relativamente ao artigo 64.º da CNUDM e ao artigo 31.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a Comissão considera que o conceito de excedentes se aplica em menor grau a atividades de pesca que exploram espécies altamente migratórias, em que os objetivos de gestão adequados e as medidas de gestão apropriadas – as regras de acesso prioritário, os limites de captura, de capacidade ou de esforço de pesca e as chaves de repartição se for caso disso – têm que ser estabelecidos principalmente a nível regional ou sub-regional pelas Partes Contratantes ou pelas Organizações Regionais de Gestão das Pescas competentes, tendo devidamente em conta os pareceres científicos relevantes."

Decisão (UE) 2016/374 do Conselho, de 14 de março de 2016, que altera a Decisão n.º 529/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho para incluir os níveis de referência para a gestão florestal, os valores mínimos para a definição de floresta e o ano de base das emissões para a República da Croácia
JO L 70, 16.3.2016, p. 20–21

5871/16

Decisão (UE) 2016/381 do Conselho, de 14 de março de 2016, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Inspeção de Navios pelo Estado do Porto criado pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto
JO L 72, 17.3.2016, p. 53–56

6183/16

Declaração da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da França, da Irlanda, da Letónia, da Lituânia, do Luxemburgo, da Polónia, de Portugal, da Roménia, da Eslovénia e da Espanha

"O método para avaliar o desempenho dos Estados de bandeira foi introduzido pela primeira vez pelo antigo regime de inspeções pelo Estado do porto, no âmbito do Memorando de Acordo de Paris. Todos os anos são publicadas as listas "branca/cinzenta/negra". Estas listas abrangem todo o espectro, das bandeiras de qualidade às bandeiras com um mau desempenho, que se considera serem de risco alto ou muito alto.

As listas "branca/cinzenta/negra" são elaboradas usando um método matemático específico para classificar os registos dos navios em três grupos: branco, cinzento e negro, sendo que o desempenho das bandeiras na lista negra está abaixo da média e o desempenho das bandeiras na lista branca está acima da média. Desde o início das listas "branca/cinzenta/negra" que o método de cálculo subjacente gerou uma desigualdade para os países com frotas comparativamente mais pequenas, colocando-os numa situação de desvantagem em relação a países com frotas maiores. Durante quase 10 anos, a questão tem sido objeto de análise em diversas instâncias da UE.

A necessidade urgente de uma metodologia equitativa para as listas "branca/cinzenta/negra" tornou-se ainda mais crítica após a entrada em vigor da Diretiva 2009/16/CE sobre o Estado do porto. Nos termos da diretiva da UE reformulada, para obter um tratamento preferencial, um Estado de bandeira tem de estar na lista branca. Tendo em conta este novo incentivo, o atual método de cálculo deixa os Estados-Membros com frotas mais pequenas numa situação em que pertencer à lista cinzenta de classificação de desempenho é mais um incidente do que uma tendência sistemática. Atualmente há já cinco Estados-Membros da UE na lista cinzenta.

Embora o considerando 15 tenha sido incluído na Diretiva 2009/16/CE sobre o Estado do porto: "*(15) Os Estados-Membros deverão procurar rever o método de elaboração da lista branca/cinzenta/negra dos Estados de bandeira no âmbito do MA de Paris, com vista a garantir a respetiva equidade, em especial no que respeita ao tratamento concedido aos Estados de bandeira com frotas pequenas*", não se registaram progressos tangíveis.

Continuar a evadir a tomada de medidas concretas sobre esta questão é inaceitável e comprometerá a capacidade de atração dos registos dos navios dos Estados-Membros envolvidos e, por conseguinte, pode resultar na transferência de registos e numa tendência para a deslocalização.

Uma redação como a dos considerandos que explica a questão e apenas prevê uma ação urgente pouco concreta, por exemplo "tão rapidamente quanto possível", não é suficientemente forte para desencadear medidas imediatas e necessárias tendo em vista encontrar uma solução. A história tem demonstrado que referências genéricas num considerando não incentivam uma ação persistente tendo em vista resolver as questões.

Embora a Presidência tenha confirmado, na reunião do COREPER I de 19 de fevereiro de 2016, que a expressão "tão rapidamente quanto possível" se refere à decisão-quadro plurianual para o período 2016-2019, é da maior importância incluir no texto um prazo concreto – até maio de 2018 – para os Estados-Membros que estão vinculados ao Memorando de Acordo de Paris, agindo conjuntamente no interesse da União, envidarem esforços para apoiar o desenvolvimento de um método alternativo para o estabelecimento das listas branca, cinzenta e negra dos Estados de bandeira."

Declaração da Comissão	
"No que se refere ao Anexo II, a Comissão confirma que atuará dentro dos limites das atribuições que lhe são conferidas pelos Tratados, de acordo com os procedimentos, condições e finalidades que estes estabelecem. As instituições devem exercer as suas atribuições com o devido respeito pelas atribuições das outras instituições."	
Conclusões do Conselho sobre o Relatório especial n.º 13/2015 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "Apoio da União Europeia aos países produtores de madeira ao abrigo do plano de ação FLEGT"	6107/16
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 11/2015 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "Os acordos de parceria no domínio da pesca são bem geridos pela Comissão?"	6258/16
3457.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS) realizada em Bruxelas a 14 de março de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre a República Centro-Africana	6670/16
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 15/2015 do Tribunal de Contas Europeu: "Apoio prestado às energias renováveis na África Oriental pela Facilidade ACP-UE para a Energia"	6455/16
Decisão do Conselho relativa à conclusão do processo de consultas com a República do Burundi ao abrigo do artigo 96.º do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro	6501/16
Decisão (PESC) 2016/368 do Conselho, de 14 de março de 2016, que altera a Posição Comum 2002/402/PESC relativa a medidas restritivas contra os membros da organização Alcaida e outros indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados JO L 68, 15.3.2016, p. 17–19	5456/16
Regulamento (UE) 2016/363 do Conselho, de 14 de março de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 881/2002 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas à rede Alcaida JO L 68, 15.3.2016, p. 1–3	5461/16

3458.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS) realizada em Bruxelas a 15 de março de 2016**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2016, relativo a uma rede europeia de serviços de emprego (EURES), ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 492/2011 e (UE) n.º 1296/2013 (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 107, 22.4.2016, p. 1–28	68/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: PL

Declaração da República da Polónia

"A República da Polónia apoia, em princípio, as medidas que têm por objetivo facilitar a livre circulação de trabalhadores no interior da União, o melhor funcionamento e a integração dos mercados de trabalho na União, em particular a mobilidade geográfica voluntária com base em princípios justos.

Porém, a República da Polónia mantém a sua posição, segundo a qual *a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a uma rede europeia de serviços de emprego, ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho, que altera o Regulamento (UE) n.º 492/2011 e o Regulamento (UE) n.º 1296/2013*, no seu artigo 30.º, n.º 1, alínea a), viola indiretamente a proibição da discriminação baseada no sexo.

Com efeito, o disposto no artigo 30.º, n.º 1, alínea a), exige que os Estados-Membros recolham e analisem, desagregados por género, os dados referentes aos excedentes e aos défices registados nos mercados de trabalho. A República da Polónia sublinhou já por diversas vezes que, nas ofertas de emprego formuladas de acordo com o método aplicado para a identificação das profissões ou grupos de profissões excedentárias e deficitárias no mercado de trabalho, tanto nos termos das disposições nacionais como das disposições impostas pelo regulamento em apreço (considerando 37), é proibida a discriminação em razão do sexo."

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) 2016/369 do Conselho, de 15 de março de 2016, relativo à prestação de apoio de emergência na União JO L 70, 16.3.2016, p. 1–6	7009/16

Declaração dos Estados-Membros sobre o artigo 2.º "Os Estados-Membros comprometem-se a permitir que o Conselho decida sobre a ativação da ajuda de emergência no prazo de 48 horas após a apresentação pela Comissão da sua proposta para o efeito, sempre que a situação o exija."	
Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências verificadas na avaliação de 2015 da aplicação pela Bélgica do acervo de Schengen no domínio do regresso	6691/16
Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação sobre as medidas a tomar para suprir as deficiências identificadas na avaliação relativa à aplicação pela Suécia do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas	6686/16
Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2015 relativa à aplicação pela Bélgica do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos	6688/16
Decisão do Conselho relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a Geórgia sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas	14263/15
Conclusões do Conselho "Investir no emprego e no crescimento – maximizar o contributo dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento"	6334/16
Conclusões do Conselho sobre o Mecanismo de Cooperação e de Verificação	6203/16
Decisão (UE) 2016/436 do Conselho, de 15 de março de 2016, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Subcomité Aduaneiro instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, sobre a substituição do Protocolo II do referido Acordo, relativo à definição do conceito de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa JO L 76, 23.3.2016, p. 35–40	6396/16

Decisão (UE) 2016/807 do Conselho, de 15 de março de 2016, que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia na Organização Marítima Internacional (OMI), durante a 40.ª sessão do Comité de Facilitação, a 69.ª sessão do Comité para a Proteção do Meio Marinho e a 96.ª sessão do Comité de Segurança Marítima, no que diz respeito à adoção de alterações à Convenção de Facilitação, ao anexo IV da Convenção MARPOL, às regras II-2/13 e II-2/18 da Convenção SOLAS, bem como ao Código dos sistemas de segurança contra incêndios e ao Código do programa reforçado de vistorias de 2011 JO L 132, 21.5.2016, p. 99–102	6722/16		
Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre Legislar Melhor JO L 123, 12.5.2016, p. 1–14	15506/15		
Declarações do Parlamento Europeu e da Comissão			
O Parlamento Europeu e a Comissão consideram que o presente acordo reflete o equilíbrio entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão e as respetivas competências, tal como estabelecido nos Tratados.			
O presente acordo aplica-se sem prejuízo do Acordo-quadro, de 20 de outubro de 2010, sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia ¹			
¹ JO L 304, 20.11.2010, p. 47.			
Procedimento escrito concluído em 16 de março de 2016			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Decisão do Conselho, de 16 de março de 2016, que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 1 da União Europeia para o exercício de 2016 JO C 105, 19.3.2016, p. 6–6	7179/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Procedimento escrito concluído em 18 de março de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2016/411 do Conselho, de 18 de março de 2016, que altera a Decisão 2011/172/PESC do Conselho que impõe medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação no Egito JO L 74, 19.3.2016, p. 40–40	6040/16 7109/16
Procedimento escrito concluído em 22 de março de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2016/455 do Conselho, de 22 de março de 2016, que autoriza a abertura de negociações em nome da União Europeia sobre os elementos de um projeto de instrumento internacional juridicamente vinculativo, no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade marinha de zonas situadas além da jurisdição nacional JO L 79, 30.3.2016, p. 32–33	6862/16

Declaração da Comissão

"A Comissão congratula-se com a adoção da decisão do Conselho que autoriza a Comissão a negociar, em nome da União Europeia, elementos de um projeto de texto sobre um instrumento internacional juridicamente vinculativo ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar para a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade marinha em zonas situadas fora da jurisdição nacional.

No entanto, a Comissão mantém o seu parecer de que, na ausência de qualquer projeto de texto nesta fase – o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, constitui uma base jurídica suficiente para a decisão, sem que seja necessária qualquer base jurídica substantiva, nem mesmo possível a determinar em função de elementos objetivos, tendo em conta a finalidade e o conteúdo do acordo.

Além disso, uma vez que as negociações no Comité Preparatório das Nações Unidas dizem essencialmente respeito à "conservação e utilização sustentável" da biodiversidade marinha em zonas fora de jurisdição nacional, poderão abranger questões que ultrapassariam um único domínio de intervenção, sem que seja possível determinar na presente fase qual o domínio de intervenção que seria predominante na aceção da jurisprudência do Tribunal de Justiça. Em qualquer caso, a Comissão não pode concordar com a limitação da base jurídica a um único domínio de intervenção (ambiente), deixando de fora outros domínios possíveis, nomeadamente a política das pescas.

Além disso, a Comissão recorda que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, tal como refletido no processo C-459/03 (ponto 94), a existência da competência externa da União no que diz respeito à proteção do ambiente marinho, em princípio, não está subordinada à adoção de medidas de direito derivado no setor em questão.

Por conseguinte, a Comissão não concorda que a União possa participar nas negociações apenas no que respeita às suas matérias da competência e em relação às quais tenha adotado regras.

A Comissão reserva-se o direito de recorrer, se necessário, a todos os meios jurídicos ao seu alcance para assegurar o respeito das disposições dos Tratados."

Procedimento escrito concluído em 23 de março de 2016

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2016/446 do Conselho, de 23 de março de 2016, que altera e prorroga a Decisão 2013/34/PESC relativa a uma missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das Forças Armadas do Mali (EUTM Mali) JO L 78, 24.3.2016, p. 74–75	6375/16

Decisão (PESC) 2016/602 do Conselho, de 23 de março de 2016, relativa à assinatura e celebração do Acordo de Participação entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a participação da Confederação Suíça na Missão de Aconselhamento da União Europeia sobre a Reforma do Setor da Segurança Civil na Ucrânia (EUAM Ucrânia) JO L 104, 20.4.2016, p. 1–2	5974/16
Acordo de Participação entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a participação da Confederação Suíça na Missão de Aconselhamento da União Europeia sobre a Reforma do Setor da Segurança Civil na Ucrânia (EUAM Ucrânia) JO L 104, 20.4.2016, p. 3–7	5975/16
Decisão (PESC) 2016/612 do Conselho, de 23 de março de 2016, relativa à assinatura e celebração do Acordo de Participação entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a participação da Confederação Suíça na Missão PCSD da União Europeia no Mali (EUCAP Sael Mali) JO L 105, 21.4.2016, p. 1–2	5961/16
Acordo de Participação entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a participação da Confederação Suíça na Missão PCSD da União Europeia no Mali (EUCAP Sael Mali) JO L 105, 21.4.2016, p. 3–7	5962/16
Decisão (UE) 2016/551 do Conselho, de 23 de março de 2016, que estabelece a posição a adotar no Comité Misto de Readmissão, em nome da União Europeia, sobre uma decisão desse comité relativa às modalidades necessárias para a aplicação, a partir de 1 de junho de 2016, dos artigos 4.º e 6.º do Acordo entre a União Europeia e a República da Turquia sobre a readmissão de pessoas que residem sem autorização JO L 95, 9.4.2016, p. 9–11	6763/16

Procedimento escrito concluído em 30 de março de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) 2016/458 do Conselho, de 30 de março de 2016, que altera o Regulamento (UE) 2016/72 no que respeita a determinadas possibilidades de pesca JO L 80, 31.3.2016, p. 1–13	7273/16
Procedimento escrito concluído em 31 de março de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2016/478 do Conselho, de 31 de março de 2016, que altera a Decisão (PESC) 2015/1333 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 85, 1.4.2016, p. 48–52	7247/16
Regulamento de Execução (UE) 2016/466 do Conselho, de 31 de março de 2016, que dá execução ao artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/44 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 85, 1.4.2016, p. 3–5	7248/16
Decisão (PESC) 2016/476 do Conselho, de 31 de março de 2016, que altera a Decisão 2013/183/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 85, 1.4.2016, p. 38–46	6940/16
Decisão (PESC) 2016/475 do Conselho, de 31 de março de 2016, que altera a Decisão 2013/183/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 85, 1.4.2016, p. 34–37	5993/16
Regulamento (UE) 2016/465 do Conselho, de 31 de março de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 329/2007 que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 85, 1.4.2016, p. 1–2	5996/16

Decisão (PESC) 2016/477 do Conselho, de 31 de março de 2016, que altera a Decisão 2011/173/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Bósnia-Herzegovina JO L 85, 1.4.2016, p. 47–47	6945/16
---	---------
